

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais:

Art. 2º O §2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“V – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística dos departamentos de polícia civil estaduais, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresento visa a estabelecer que parte dos recursos captados pelos Estados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinada à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística das Polícias Civis, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos, de forma digitalizada, e as fichas de arquivo cível-criminal.

É verdade que a lei, em sua forma atual, já permite que os recursos oriundos do F.N.S.P. sejam aplicados com tal fim. A modificação que intentamos incrementar visa a fazer com que o Conselho Gestor do Fundo, quando da apreciação dos projetos que lhe são apresentados, venha a priorizar, dentre outros aspectos previstos na lei, os Estados que se comprometam a modernizar seus institutos de criminalística.

Assim, conto com o esclarecido apoio de meus pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS